

Acolhimento institucional e convivência familiar: uma análise de práticas judiciais e de direitos de crianças e adolescentes pós-Lei 12.010/09¹

Leandro de Souza

(graduando em Ciências Sociais pela USP²)

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar e tecer algumas considerações sobre as práticas judiciais que vem sendo desenvolvidas por uma das Varas da Infância e da Juventude de São Paulo em processos que envolvem crianças e adolescentes em acolhimento institucional. As práticas ora estudadas decorrem do esforço de implementação de um *novo modelo de atuação* do Poder Judiciário, por meio do qual se pretende reformular a justiça da Infância e Juventude, superando o modelo *menorista*³ e afirmando, definitivamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8069/90) como marco legal desse campo da justiça. O *novo modelo de atuação* é resultado da aplicação da Lei 12.010/09⁴, que veio alterar a redação de alguns dispositivos do ECA e acrescentar-lhe outros, na tentativa de aperfeiçoar a sistemática de garantia do direito à convivência familiar, universalizando-o.

A análise focaliza o direito à convivência familiar e as práticas que o Judiciário, especificamente a Vara da Infância e Juventude (VIJ) na qual trabalho⁵ e pesquisa, vem implantando para assegurar esse direito, a partir do advento da Lei 12.010/09 e das conseqüentes orientações e recomendações do recém-instituído Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais práticas envolvem a intervenção sobre centenas de famílias que, por serem

¹ II ENADIR – GT 11 – Antropologia e questões infanto-juvenis

² Este *paper* é parte da pesquisa de Iniciação Científica intitulada “Atores, processos e valores: interações entre Estado e crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias”, que realizo junto ao Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, sob orientação da professora Laura Moutinho.

³ Refiro-me a práticas judiciais comuns durante a vigência do antigo Código de Menores, suplantado com a promulgação do ECA (Lei 8069/90).

⁴ Lei do Direito à Convivência Familiar, de 3 de agosto de 2009, também conhecida como “Nova Lei da Adoção”, denominação entendida como equivocada, uma vez que a Lei busca privilegiar a reinserção das crianças em suas famílias de origem.

⁵ Sou funcionário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ocupando o cargo de Escrevente-técnico (cartorário). Atualmente atuo no gabinete da juíza da Vara da Infância e da Juventude de um dos Foros Regionais de São Paulo (Capital).

consideradas incapazes de assegurar a suas crianças e adolescentes seus *direitos fundamentais*, acabam por serem afastadas de seus filhos e filhas, que são então acolhidos em instituições (entidades mais conhecidas como *abrigos*). Esse afastamento desencadeia um processo judicial no qual se buscará, por diversas alternativas, colocar os acolhidos em uma família que lhes possa assegurar o direito à convivência familiar, devolvendo-os às famílias de origem ou colocando-os em famílias substitutas. Por isso, o acolhimento institucional é considerado como medida *protetiva* provisória e excepcional e deve ter a menor duração possível, sendo definido pela lei como uma “forma de transição para reintegração familiar” (art. 101, § 1.º, do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09). A lei prioriza⁶ a convivência familiar das crianças e adolescentes em sua família de origem, definida como a unidade familiar constituída por pais e filhos, privilegiando, dessa forma, o *modelo familiar conjugal*⁷. Mais adiante, pretendo analisar esse aspecto com base no argumento, já afirmado por outros autores, de que esse modelo não corresponde às diversas configurações familiares existentes no tecido social.

Considero que esse descompasso entre um tipo ideal de família e a diversidade encontrada na vida social é um dos fatores que dificultam o sucesso das políticas públicas de promoção social da família e fornece elementos para a construção de discursos que negam a capacidade das famílias de bem cuidar de seus filhos, ensejando e prolongando a duração dos acolhimentos institucionais. Os agentes do Estado⁸, embora veiculem um discurso de promoção de direitos e inclusão, assumem a família nuclear conjugal como “modelo adequado”, podendo vir a adotar práticas discriminatórias que acabam por reforçar a exclusão.

Embora a Lei preveja outras *modalidades*⁹ de inserção familiar das crianças e adolescentes capazes de assegurar esse direito, dirijo o foco da minha análise sobre a reinserção dos acolhidos em suas famílias de origem. Entendo que é nesse movimento que se encontra o centro do problema deste trabalho: as moralidades presentes nos discursos dos atores envolvidos e os conflitos entre os ideais de comportamentos e de modos de ser e viver privilegiados pela Lei e por alguns dos atores, particularmente os agentes do Estado, e as

⁶ O art. 19 do ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado **no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (grifos meus).

⁷ O art. 25 do ECA dispõe: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais **ou** qualquer deles e seus descendentes” (grifos meus).

⁸ Por “agentes do Estado” me refiro a todos os profissionais do Estado envolvidos na questão do atendimento aos acolhidos e suas famílias, desde representantes da rede de serviços públicos (saúde, educação etc) até os operadores do Direito atuantes na área (juizes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos).

⁹ De acordo com o ECA, o direito à convivência familiar deve ser exercido, caso não seja possível no seio da família natural, em família substituta, nas modalidades guarda, tutela ou adoção (art. 28 do ECA).

diferentes formas de sociabilidade e de organização familiar dos *sujeitos do direito* – as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias. Nesse cenário, surgem importantes paradoxos, como a contradição existente entre o discurso que atribui o *protagonismo* do processo às crianças e adolescentes e a sua condição de *jurisdicionados*, sujeitos de *proteção*. Esse paradoxo inscreve-se no movimento de implementação do *novo modelo de atuação* do judiciário, que pretende constituir as crianças e adolescentes como “sujeitos de direito” e “construtores de sua própria história”.

Pretendo elaborar algumas reflexões sobre tais contradições e as tensões vivenciadas pelos sujeitos ao longo do processo, resultantes de conflitos entre os diferentes valores socioculturais e simbólicos mobilizados, que informam suas ações e expectativas quanto à resolução do processo judicial. Minha análise fundamenta-se em trabalhos antropológicos anteriores, que já apontaram para as moralidades presentes em processos judiciais e para as dificuldades para o sucesso das políticas de inclusão e de promoção de direitos, decorrentes do olhar “colonizador” (FONSECA, 2005) dos detentores de poderes políticos e técnicos sobre as famílias oriundas de camadas populares. A literatura também chama a atenção para o desconhecimento das sociabilidades e modos de vida engendrados pelas condições históricas e materiais dessas famílias, sobre as quais diversas intervenções são realizadas a partir de concepções de família, de moralidades e sensibilidades pertencentes às classes médias e altas, que informam a construção de discursos de desmoralização e estigmatização do *outro* (FONSECA, 1999; FONSECA, 2005; FONSECA, 2006; VIANNA, 2002; VIANNA 2009; VIANNA, 2005; RODRIGUES JR., 2009; ROSEMBERG, 1994).

Novas práticas judiciais: audiências concentradas e observância do devido processo legal

Para encurtar a duração do acolhimento, a Lei prescreve uma série de ações articuladas¹⁰ dos diversos agentes do Estado, objetivando o retorno das crianças e adolescentes às famílias de origem. O Poder Judiciário tem assumido o papel de centralizador nessa articulação¹¹, mobilizando a rede pública de atendimento e entidades da sociedade civil

¹⁰ Art. 86 do ECA. Nas palavras da juíza da VIJ onde realizo a pesquisa, o atendimento articulado *em si* é entendido por alguns magistrados, ela inclusive, como um direito.

¹¹ Não é consenso que cabe ao Judiciário assumir esse papel centralizador. A juíza da VIJ onde trabalho entende que tal papel cabe à Assistência Social. Contudo, por diversas vezes ouvi de outros profissionais, inclusive de assistentes sociais, o quanto o judiciário é bem-vindo como articulador/centralizador: por “deter poder”, consegue “abrir portas” com maior facilidade. Entendo com isso que o poder do judiciário é considerado como um facilitador de acesso a serviços variados junto à rede estatal. Uma dimensão em que isso é claramente observado é a da obtenção de vagas para crianças e adolescente em escolas específicas.

ligadas à promoção social e ao atendimento a vítimas de violência familiar, convocando-as para participar das *audiências concentradas*. Tais audiências fazem parte das novas práticas provocadas pela Lei 12.010/09, que determina a revisão semestral¹² da situação pessoal e jurídica das crianças e adolescentes acolhidos, por meio de um conjunto articulado de ações voltadas à reinserção familiar.

Diferentemente do habitual, as audiências concentradas não são realizadas na sede do Fórum, e sim nas instituições de acolhimento. Para isso, dirige-se a essas entidades a juíza da Vara da Infância e da Juventude (VIJ), acompanhada pelo promotor de justiça e pela defensora pública que lá atuam. Como escrevente do gabinete da juíza, acompanho o grupo para registrar o termo de audiência e emitir os documentos que forem determinados. Essa inserção permite-me observar de perto as dinâmicas da interação proporcionada pelas audiências concentradas.

Também faz parte do pacote de alterações promovidas pela Lei 12.010./09 a obrigatoriedade da elaboração de um Plano de Atendimento Individual (PIA) para cada criança e adolescente acolhido. No PIA são levantados os históricos da cada criança ou adolescente e sua família, desde sua situação escolar, necessidade de atendimento médico/psicológico/psiquiátrico, condições de moradia e emprego, inserção em programas assistenciais governamentais, tratamento de alcoolismo/drogadição e entre outras informações, uma avaliação da possibilidade de reinserção familiar e das ações a serem tomadas para tanto. A partir disso, devem ser definidas pelos juízes as ações e encaminhamentos a serem efetivados visando ao atendimento das carências das crianças e adolescentes e de suas famílias.

É nas audiências concentradas que se reúnem, então, os representantes das entidades e agentes do Estado que se responsabilizarão pelos atendimentos das *necessidades* dos acolhidos e de suas famílias, de forma que estas possam (r)estabelecer *condições adequadas* para receber de volta seus filhos, superando os *problemas* que motivaram o acolhimento institucional. Em cada audiência concentrada são definidas ações e atribuídos *deveres* aos participantes, inclusive às famílias. No caso da rede de pública de serviços sociais, tais obrigações consistem basicamente na prestação de atendimentos específicos em caráter prioritário. Embora a análise dessa relação entre agentes estatais seja importante para a

¹² O artigo 19, § 1.º do ECA, com redação incluída pela Lei 12.010/09, reza: “Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.”

compreensão integral do problema, em virtude dos objetivos e limites deste trabalho enfocarei as obrigações atribuídas às famílias e aos acolhidos. Como já mencionado, é na relação entre esses atores e o poder judiciário que se inscreve o centro do problema dessa pesquisa.

Além das audiências concentradas, outra importante mudança procedimental relevante para esta análise é aquela decorrente da inclusão do parágrafo primeiro do artigo 153 do ECA¹³, que veda ao poder judiciário o processamento de ações investigativas, de caráter semelhante a um inquérito civil, por meio das quais situações familiares são avaliadas em busca de elementos que justifiquem a intervenção do juiz com possível afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias e conseqüente acolhimento institucional. Na prática, a conseqüência da aplicação desse dispositivo legal é a extinção dos *procedimentos verificatórios*, processos que não atendem aos princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, além de ferir o princípio da inércia do Judiciário, segundo o qual o juiz somente pode prestar sua atividade jurisdicional se movido a isso por meio da ação judicial cabível. Em outras palavras, os procedimentos verificatórios possibilitam ao juiz mobilizar a equipe técnica (composta por assistentes sociais e psicólogos) da VIJ, convocando as partes para a realização de entrevistas, avaliações, audiências e visitas domiciliares, tudo para a verificação das condições oferecidas pelos pais aos filhos, sem que tais famílias sejam representadas por advogado ou defensor público, o que impede a realização de uma defesa válida do ponto de vista da lei processual.

Nos procedimentos verificatórios, portanto, não se observam os ditames jurídicos do *devido processo legal* que deve nortear a ação do Judiciário. As famílias ficam expostas ao crivo técnico e judicial, podendo ter sumariamente afastadas de si crianças e adolescentes consideradas em *situação de risco*. É esse procedimento, recorrente no modelo menorista, pautado pela doutrina da *situação irregular*¹⁴, que o Judiciário, pela aplicação da Lei 12.010/09, busca superar, substituindo-as pelo que chamo *novo modelo de atuação*. Juridicamente, tais práticas não mais deveriam existir, uma vez que já se passaram 21 anos do advento do ECA. Contudo, as práticas judiciais e judiciárias revelam sua persistência,

¹³ ECA, artigo 153: “Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público. **Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos**” (grifos meus).

¹⁴ Situação essa que era constatada pela equipe técnica do juízo que, por meio do procedimento verificatório, investiga as condições de vida das famílias e as convoca livremente para “avaliações”, sem a exigência da prestação de assistência jurídica (defesa por advogado ou defensor público), inviabilizando assim a contestação ou a impugnação dos laudos técnicos, que fornecem aos juízes as “evidências” de que as crianças estão sendo criadas em condições inadequadas, motivando a retirada delas de suas casas e a sua institucionalização.

expressas, principalmente, pelo livre processamento dos tais procedimentos verificatórios e pela insistência de técnicos e juízes em nortear suas atividades por tais práticas, profundamente arraigadas na justiça da infância e da juventude.

O *novo modelo de atuação* deixa de admitir o processamento dos procedimentos verificatórios, exigindo a instauração de ações judiciais pautadas pelos princípios do devido processo legal. Assim, na VIJ onde realizo a pesquisa, a juíza tem sistematicamente deixado de processar os *verificatórios*, motivando o Ministério Público a propor ações judiciais nas quais as famílias devem ter a possibilidade de serem representadas por advogado ou defensor público, estabelecendo-se o contraditório. A ação da equipe técnica também é limitada à produção de laudos para esclarecer questões específicas, com caráter de prova pericial, dentro dos limites estabelecidos pela juíza. Assim, busca-se evitar o “acompanhamento familiar”, típico dos procedimentos verificatórios, que mantém as famílias sob permanente vigilância dos *especialistas* e sujeita às decisões de um juiz *intervencionista*.

A implementação de tais mudanças não ocorre sem conflitos. Há pouco consenso sobre como se deve proceder a partir dessas novas diretrizes, às quais é oferecida, pelos diversos operadores da burocracia judiciária e técnicos, uma série de *resistências*, expressas pela manutenção de ‘antigas’ práticas. Além disso, as próprias práticas judiciais podem entrar em contradição com o discurso renovador, reproduzindo, ainda que sob novas roupagens, as práticas que se pretende substituir. Isso pode decorrer, em parte, do caráter, até certo ponto, experimental dessas novas práticas, e em parte do caráter *disciplinatório* e *controlador* que subjaz ao discurso de atribuição de *protagonismo* e *inclusão* da lei e do Judiciário. Uma reflexão sobre esses aspectos terá espaço mais adiante.

Acolhimento institucional como “crise”: campo e arenas de conflito

Seguindo o raciocínio de Corrêa (1983), em seu estudo sobre processos judiciais de crimes de assassinato praticados por maridos contra suas esposas, procuro construir a análise dos processos sociais a partir de um momento de crise, segundo a proposta analítica dos “dramas sociais” de Turner (2008 [1974]). A partir de um conflito que gera a ruptura de relações sociais regidas por normas formais, desencadeia-se uma crise, e uma posterior ação corretiva dessa crise é movida por mecanismos de regeneração e ajuste (p. 33-34). Tal crise se desenrola em um “campo” consistente na totalidade de relações entre atores orientados por prêmios ou valores e pelas ações de grupos que, perseguindo suas metas, podem praticar ações cooperativas e litigiosas. Esse “campo” conflituoso é composto por diversas “arenas”,

“cenário[s] para a interação antagonística cujo intuito é chegar a uma decisão publicamente reconhecida” (TURNER, 2008[1974], p. 125).

O “campo”, no âmbito desta pesquisa, é a cadeia de relações estabelecidas entre os diversos agentes do Estado – Judiciário, Ministério Público, rede pública de serviços sociais etc. – e a sociedade, no caso, representada pelas famílias das crianças e adolescentes acolhidos, as entidades de acolhimento (que são associações civis) e os próprios acolhidos. Assim, o “drama social” é a situação de acolhimento institucional, decorrente de uma crise - a violação dos direitos das crianças e adolescentes, com sua exposição a uma situação de risco - durante a qual, em diversas arenas (Fórum, instituições de acolhimento, lares) os atores envolvidos participarão de diversos conflitos, decorrentes de suas diferentes perspectivas sobre os fatos e das tensões resultantes da tentativa de mobilizar a “ação corretiva” da crise – a reinserção familiar dos acolhidos, que depende de condições específicas, consideradas “adequadas” ao convívio das crianças e adolescentes com sua família.

No curso desse processo, os atores buscarão, cooperativa ou conflituosamente, a realização de suas expectativas. Em geral, o objetivo final de todos parece ser o mesmo: o retorno dos acolhidos para casa. Quanto a isso não parece haver, nitidamente, um conflito, podendo ser feita exceção a alguns casos, em que as famílias atribuem às instituições de acolhimento um caráter de *pensionato*, onde os filhos podem passar um tempo “até que as coisas melhorem”, contrariando a concepção legal do acolhimento institucional como situação excepcional e transitória, que deve ter a menor duração possível, em respeito ao direito à convivência familiar.

Contudo, é no tocante ao estabelecimento das “condições adequadas” que o conflito se estabelece duramente: por um lado, famílias que desejam o retorno dos filhos, por vezes incondicionalmente, independentemente de qualquer alteração em sua realidade (famílias que entendem que o afastamento dos filhos foi uma *injustiça*), por vezes admitindo que devem “melhorar” para que os filhos voltem; por outro lado, o judiciário e os técnicos que avaliarão se as famílias conseguiram estabelecer tais condições, o que passa por significativas e difíceis mudanças em suas realidades: abandonar o vício das drogas e do álcool, pacificar relações familiares violentas, adquirir meios seguros de obtenção de renda financeira (trabalho formal ou adesão a programas assistenciais), controlar a disciplina escolar e comportamental dos filhos, aderir a tratamentos médicos, conseguir moradia fixa, segura e salubre. Nesse tocante, considera-se que tais “condições adequadas” são possíveis somente com uma ação cooperativa entre o Judiciário e as famílias. Aquele, mobilizando a rede de serviços sociais para assegurar a inclusão das famílias nos atendimentos de que necessitem, e estas, mediante

sua “mobilização” no sentido de conseguirem “reorganizarem-se” a fim de poderem alterar as condições *inadequadas* de vida, evitando a “negligência” para com os filhos e assegurando-lhes seus direitos fundamentais.

Neste ponto passo a refletir sobre as moralidades presentes no discurso dos agentes e autoridades, que por vezes recorrem, ainda que motivados pelas melhores intenções, à estigmatização dessas famílias como *negligentes* e *inadequadas*, não raro desconsiderando aspectos relevantes de suas condições históricas, sociais e materiais que engendram sociabilidades e comportamentos contrários aos eleitos pelo pensamento hegemônico como “normais” e adequados aos *superiores interesses das crianças e adolescentes*. Dessa forma, autoridades e agentes responsáveis pela avaliação das “condições adequadas” à reinserção familiar dos acolhidos podem contradizer o ideal de inclusão, participação e *protagonismo* que o *novo modelo de atuação* do Judiciário busca realizar, criando novos mecanismos de exclusão. Cabe ainda refletir, em seguida, sobre as potencialidades do *novo modelo de atuação* do Judiciário, analisando, a partir da observação das interações produzidas pelas novas práticas, em que medida as abordagens propostas podem ser efetivamente inclusivas, participativas e, sobretudo, transformadoras do pensamento hegemônico (FONSECA, 2006).

Pobreza ou incapacidade: reflexões sobre as implicações morais da institucionalização

Fonseca (1999) demonstra que as causas do acolhimento institucional são expressas por meio de um número crescente de categorias, dentro de um sistema de classificação cada vez mais complexo. A legislação veda o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias em decorrência da falta ou carência de recursos materiais (art. 23 do ECA). Contudo, não obstante a preconização legal, os maiores índices de motivos que levam ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes relacionam-se com as carências materiais das famílias. Tais condições, geralmente, dizem respeito à ausência de trabalho, renda, condições de acesso à educação, saúde, habitação e assistência social (FÁVERO, VITALE E BATISTA, 2008, p. 106). Em São Paulo, 67% dos jovens abrigados provêm de famílias que, em sua maioria, não tem acesso a direitos sociais básicos. Uma pesquisa realizada em âmbito nacional revelou que os motivos que levam essas crianças e adolescentes ao acolhimento institucional vinculam-se à pobreza material de suas famílias (FÁVERO, VITALE E BATISTA, 2008, p. 19).

Observa-se, a partir do início dos anos 90, a progressiva alteração do sistema de classificação que elenca os motivos que levam ao acolhimento: a categoria “problema sócio-

econômico” deu espaço para categorias que ressaltam a falta moral dos responsáveis, tais como “abuso”, “abandono”, “negligência”, “maus tratos” (FONSECA, 1999, p. 105-106). Para a autora, trata-se de uma questão de interpretação. Até a segunda metade dos anos 80, as causas do acolhimento eram expressas em termos de condições socioeconômicas, mas já em meados dos anos 90 o sistema de classificação dessas causas apontava motivos independentes dessas condições: as famílias são responsabilizadas pela situação em que seus filhos se encontram, pois são “negligente[s], maltrata[m] as crianças, as faz mendigar, não lhes proporciona[m] boas condições de saúde, enfim, ‘não se organiza[m]’ ”. Nota-se que, no caminho percorrido na evolução do sistema de classificação das causas de acolhimento, passou-se de uma visão estrutural dessas causas a uma compreensão de que elas decorrem de problemáticas individuais, com a atribuição, cada vez maior, da responsabilidade pelo desrespeito aos direitos da “criança cidadã” aos “pais negligentes” (1999: 107).

A tutela e gestão da infância implicam o reconhecimento de adultos capazes de assumir a responsabilidade sobre crianças e adolescentes,

“sendo estes compreendidos como capazes tanto de responder pelas ações de tais indivíduos, quanto de construí-los efetivamente enquanto sujeitos sociais plenos, ou seja, *maiores*, no sentido amplo do termo. Capazes, portanto, de demonstrar adequação a um conjunto significativo de regras e procedimentos socialmente exigidos dos participantes de uma dada ordem social” (VIANNA, 2009, p. 1).

O pensamento de Foucault e suas concepções sobre o poder nortearam diversos estudos que abordaram o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, tanto no caso de *infratores* quanto no caso de *abandonados* ou *carentes*. O exercício do poder disciplinar ultrapassa a ideia de punição e expressa o objetivo de prescrever comportamentos, criar “corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’” (FOUCAULT, 1979, p. 127). A disciplina atua em duas frentes, em “nome da ordem” e em “nome da segurança” (ADORNO, 1993; KOSMINSKY, 1993). A constituição de *maiores capazes* de exercer *autoridade* sobre crianças e adolescentes, tutelando-os adequadamente de forma a constituir adultos *plenos* (VIANNA, 2009), é expressa por meio de mecanismos de vigilância e técnicas de regulação de comportamentos aplicadas, nos casos de acolhimento institucional aqui abordados, sobre as famílias, que devem assumir e praticar determinadas atitudes e ações para receber de volta os filhos, e sobre os acolhidos, sobretudo adolescentes aos quais se recomenda a busca pela

autonomia, nos casos em que não há perspectiva de reinserção familiar.

Esses mecanismos disciplinatórios são expressos em termos de promoção de direitos que, uma vez assegurados, devem *resolver* os problemas que resultaram no acolhimento. Como já mencionado, tais direitos invariavelmente dizem respeito à falta de moradia, emprego, educação e acesso a outros serviços sociais. Entendo que os direitos cuja promoção se pretende referem-se a condições essencialmente materiais, ficando a cargo da *mobilização e reorganização* das famílias a resolução das questões morais que, em conjunto com os serviços sociais que lhes são oferecidos, podem restituir-lhes as “condições adequadas” que permitirão o retorno dos acolhidos a seus lares. Em outras palavras, caso as famílias não aproveitem a *oportunidade* de aderir aos diversos serviços sociais mobilizados pelo Judiciário, aproveitando toda a *ajuda*¹⁵ que lhes é oferecida, serão consideradas comprovadamente famílias negligentes, omissas e inadequadas para a criação de suas crianças, e a reinserção destas não será permitida, com o conseqüente prolongamento da duração do acolhimento institucional ou a busca por famílias substitutas. Nesse caso, o objetivo primeiro da ação judicial e da lei, a reinserção dos acolhidos na família de origem dentro de um curto prazo, não é alcançado.

Qual o motivo desse insucesso? Essa abordagem parece deixar de lado fatores sociais relativos à realidade dessas famílias que podem explicá-lo. O conceito de “interesse da criança” apóia-se numa noção de indivíduo autônomo, destacado das relações sociais e históricas que o produzem. Os termos que definem as idéias sobre família, indivíduo, direitos e bem-estar são eurocêntricos, de difícil aplicação a determinados contextos socioculturais (FONSECA, 2006). Na realidade das camadas populares, que fornecem o grosso do contingente de crianças e adolescentes acolhidos, outras dinâmicas sociais são determinantes da produção do parentesco, das sociabilidades e das sensibilidades, engendrando formas de organização familiar que as correntes hegemônicas de pensamento desconhecem ou desqualificam.

Várias gerações viveram historicamente à margem do aparelho estatal, sem acesso a serviços sociais e sob condições materiais e culturais distantes das vivenciadas pelas classes médias e altas. A circulação de crianças e a partilha das responsabilidades parentais são práticas recorrentes, características das formas de organização familiar presentes nas camadas populares que contrariam o modelo de família nuclear conjugal privilegiado e considerado

¹⁵ É comum, durante as audiências concentradas, os representantes da rede de serviços sociais do Estado serem apresentados como pessoas que “vieram para ajudar” as famílias a superar as dificuldades que levaram ao acolhimento institucional.

“adequado” pelas classes médias e altas. Somente a partir da consideração, por parte dos planejadores das políticas públicas, das grandes desigualdades sociais e diferenças culturais do próprio país, será possível a realização de um ideal de participação plenamente democrática (FONSECA, 2006), o que contemplaria o *protagonismo* que o discurso de promoção de direitos veicula.

Não pretendo romantizar a pobreza e ignorar os inúmeros sofrimentos que ela acarreta. Carências alimentares, condições habitacionais e sanitárias precárias, desemprego crônico, risco de morte violenta, falta de recursos para superar a dependência química são condições adversas de fato vivenciadas nos estratos sociais economicamente marginalizados, cujas crianças são “destituídas dos direitos que deviam fazer de seu universo um mundo eminentemente infantil”. O insucesso das políticas de promoção social das famílias que vivenciam o acolhimento institucional de suas crianças parece repousar na tentativa de introjetar-lhes hábitos e comportamentos considerados *normais*, enquanto que suas realidades informaram-lhes outros modos de vida, considerados *patológicos*. O resultado é “o insucesso dessas instituições em fazer prevalecer seus objetivos discursivos (...) [reduzindo-as] a instâncias de produção de sujeitos dependentes e tutelados sobre os quais deita o poder sua voracidade e intolerância” (ADORNO, 1993, p. 184-185).

O novo modelo de atuação do Judiciário: possibilidades de renovação e riscos de reprodução de antigas práticas

As primeiras audiências concentradas às quais me refiro neste trabalho ocorreram entre os meses de agosto e setembro de 2010. A segunda “bateria” de audiências aconteceu entre março e abril de 2011 e a próxima está prevista para os meses de outubro e novembro de 2011. Foram ao todo aproximadamente 120 audiências, que trataram do acolhimento de mais de 250 crianças e adolescentes. Tais experiências proporcionaram a observação de muitos processos de acolhimento institucional ao longo do tempo, com diversas reinserções familiares, reencontro de familiares há muito separados, além de casos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas e casos de manutenção prolongada da institucionalização. Alguns casos são bastante ilustrativos das questões que foram até aqui consideradas. Muitos deles passaram a representar (aos olhos das autoridades, técnicos e familiares) o sucesso da nova forma de atuação do judiciário. Nestes casos, a juíza determinou o retorno dos acolhidos a seus lares após a efetivação das ações previstas na audiência. Outros casos, por outro lado, demonstram que, não obstante essas práticas, as famílias não

conseguiram *reorganizar-se*, levando à manutenção da medida de acolhimento.

Não há espaço, neste trabalho, para um longo relato etnográfico sobre as audiências. Apesar disso, algumas situações recorrentes podem ser destacadas. A interação entre judiciário, rede de serviços públicos e famílias revela a veiculação de discursos diversos, combinados e articulados entre si, que ora reafirmam os ideais de substituição das práticas punitivas e moralizantes por outras, *protetivas* e promotora de direitos, ora revelam a persistência e afirmação de discursos moralizantes e estigmatizantes, legitimadores da intervenção sobre famílias e acolhidos, bem como reveladores de imagens negativas destes, acusados de se *acomodarem* aos benefícios sociais que lhes são oferecidos e à situação de acolhimento como *pensionato* ou “colégio”, contrária à prescrição legal de transitoriedade da *medida protetiva*. O comportamento sexual das mulheres também é alvo de estigmatização, sendo classificado como *irresponsável*, *promíscuo* e até *animal*, em virtude da falta de controle sobre a natalidade e de planejamento familiar para garantir *condições adequadas* para cuidar de tantos filhos.

Tais categorias moralizantes de classificação não são necessariamente veiculadas por todos os atores no sentido de desclassificar famílias e acolhidos. Muitos dos profissionais envolvidos nos atendimentos demonstram compreender as implicações da diversidade e desigualdade sociais e se esforçam por promover práticas que, em maior ou menor medida, considerem as diferentes possibilidades que elas proporcionam na construção das realidades daquelas famílias. Contudo, percebo que predominam ainda motivações *salvacionistas*, sobretudo por profissionais das entidades de acolhimento e da rede de serviços, e um misto de motivações *legalistas e disciplinatórias* por parte dos operadores do direito. Legalistas, porque decorrentes de um esforço de fazer valer estritamente os preceitos legais, a despeito das realidades sociais discrepantes do ideal jurídico, e disciplinatórias, em virtude da tentativa de moldar comportamentos e personalidades pacificados, no sentido de *educar hoje para não punir amanhã* (RODRIGUES JR, 2009), fazendo recair, sobretudo sobre os adolescentes, o estigma de potencial “futuro marginal” (KOSMINSKY, 1993).

A ameaça de colocação dos acolhidos para adoção em caso de *não-mobilização* das famílias para alcanças as mudanças necessárias para alcance das *condições adequadas* para reinserção familiar é permanente, impondo às famílias prazos e metas que as obrigam a alterar, muitas vezes radicalmente, rotinas e hábitos praticados ao longo de toda uma vida. Entre tais metas, na grande maioria dos casos, está a adesão às *ajudas* oferecidas pela rede pública – tratamentos médicos e psicoterapêuticos, obtenção de emprego formal por meio da Secretaria de Trabalho, organização da documentação necessária para inscrição em programas

habitacionais. Dos adolescentes é cobrada a disciplina escolar, frequência a cursos profissionalizantes, controle da sexualidade e o afastamento de drogas e atividades delinquentes. Duas dinâmicas, a da vida social e a institucional, passam a coexistir e a influenciar o cotidiano das pessoas, por vezes indicando caminhos contraditórios (ADORNO, 1993).

O potencial que as audiências concentradas proporcionam para a renovação das práticas de intervenção, sem dúvida, é a interação direta e presencial dos atores que, de outra forma, não se reuniriam, todos ao mesmo tempo, frente a frente. O contato de autoridades, famílias, crianças e adolescentes, técnicos e agentes públicos de diversas instituições potencializa a possibilidade de comunicação e, sem dúvida de compreensão do *outro*, mediante a troca de informações e conhecimentos e do desenvolvimento da sensibilidade sobre as diferenças e da capacidade de ouvir os pontos de vista de todos os envolvidos nesse complexo “drama social”. A exposição das diferenças e os conflitos de valores evidenciados nas audiências concentradas podem conduzir, gradativamente, os juízes a perceber que existe, no *mundo*, muita coisa que não está nos *autos*, contribuindo para a redução do distanciamento entre um Judiciário “formalista, elitista e distante da realidade social” (ROQUE, 2006, p. 209) e as populações sobre as quais sua ação incide.

Considerações finais

Segundo Claudia Fonseca, o descompasso entre a intenção e os resultados da legislação diz respeito à expectativa irrealista de que problemas sociais, econômicos e políticos sejam resolvidos através da atuação do judiciário (1999:111). As práticas que buscam estabelecer um *novo modelo de atuação* do judiciário, impulsionadas pela Lei 12.010/09, ao mesmo tempo em que reforçam essa expectativa, sugerem que as ações articuladas pelo judiciário podem ser organizadas sem sua intervenção. Paradoxalmente, acredita-se que o atendimento da demanda por serviços sociais das camadas economicamente excluídas pode evitar o acolhimento institucional, mas esses serviços não são oferecidos de forma articulada a toda a população, que os acessa mais facilmente após a intervenção do judiciário, ou seja, após a efetivação do acolhimento das crianças e adolescentes. Além disso, depois de oferecida toda a *ajuda* necessária às famílias, fazendo-as acessar direitos que deveriam estar disponíveis independentemente de intervenção judicial, a responsabilidade pela não-solução dos problemas que motivaram o acolhimento passa a ser atribuída à *acomodação e desorganização* das famílias, que então recebem o estigma da negligência. É

aberto o caminho para os discursos moralizantes, potencializantes de novas formas de exclusão.

Repito o questionamento de Claudia Fonseca: quem é negligente, a família ou o Estado? Os pais e mães *negligentes* provêm de famílias imersas nas mais profundas adversidades sociais, destituídas das mínimas condições que o pensamento hegemônico considera “adequadas”. Como exigir que, a partir do acolhimento dos filhos, tais famílias alterem condições, hábitos e comportamentos construídos ao longo de várias gerações, em contextos socioeconômicos tão diferentes daqueles privilegiados pela Lei, e dentro do menor tempo possível, uma vez que a duração do acolhimento institucional deve ser abreviada ao máximo?

A abordagem antropológica dos direitos da infância e da juventude, categoria privilegiada pela lei como merecedora de proteção especial, demonstra que as práticas de intervenção sobre famílias de crianças e adolescentes acolhidos levantam uma grande variedade de questões relativas à diversidade social e cultural, que são mais ou menos compreendidas pelas muitas instâncias envolvidas. A coexistência de diversas orientações, valores e discursos, inseridos em diferentes dimensões – legais, morais e políticas – indica que um caminho ainda muito longo há de ser percorrido para que uma transformação realmente significativa seja realizada no pensamento dominante, do qual são detentores os operadores do direito e portadores dos conhecimentos técnicos, poderes que legitimam as “ações corretivas” dos conflitos que constroem o drama social das crianças e adolescentes aos quais é imposta a *medida protetiva* de acolhimento institucional.

Práticas que pretendem promover direitos por meio da inclusão e participação podem gerar, ainda que inadvertidamente, novos mecanismos de exclusão. As alterações legislativas e de procedimentos judiciais serão aplicados dentro de um contexto social muito diversificado e, não obstante alguns inegáveis avanços no campo da justiça da infância e juventude, a tentativa de universalização de direitos, concomitantemente à constituição de grupos merecedores de direitos específicos, em virtude de condições e circunstâncias particulares, leva muitas vezes a práticas contraditórias que,

“em nome de um suposto ideal universal, atropelam a realidade que nos circunda. Diz-se que a legislação brasileira sobre a proteção à infância é de ‘Primeiro Mundo’ – como se isso fosse algo positivo. Sugerimos que o que deveria nos preocupar, antes, é como viabilizar princípios básicos de justiça num contexto em que, manifestamente, a maioria das famílias não vive em

condições de ‘primeiro mundo’. Como dar ouvidos a esses outros, também, enquanto sujeitos de direito?” (FONSECA, 1999, p. 114).

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *A experiência precoce da punição*. In: MARTINS, José C. (org). *O massacre dos inocentes. A criança sem infância no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1993.

FONSECA, Claudia. *Concepções de Família e Práticas de Intervenção: uma contribuição antropológica*. In: Saúde e Sociedade, v. 14, n. 2, pp.50-59, maio-agosto 2005.

_____. *Da circulação de crianças à adoção Internacional: questões de pertencimento e posse*. Cadernos PAGU, n. 26, jan-jun 2006.

_____. *Direitos dos mais e menos humanos*. Revista Horizontes Antropológicos, ano 5, n. 10. Porto Alegre, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

KOSMINSKY, Ethel V. *Internados – os filhos do Estado padrasto*. In: MARTINS, José C. (org). *O massacre dos inocentes. A criança sem infância no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1993.

RODRIGUES JR, Gilson. J. *Institucionalização de crianças e adolescentes e a estigmatização de mulheres: um estudo de caso em Penedo – AL*. Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Antropologia do Direito. Universidade de São Paulo, 2009.

ROQUE, E. M. S. Teixeira. *Estudo das famílias de crianças e adolescentes, vítimas de violência, que sofreram intervenção da justiça, em comarca de vara única - Estado de São Paulo – Brasil*. Tese de Doutorado. Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – USP, 2006.

ROSEMBERG, Fúlvia. *Crianças pobres e famílias em risco: as armadilhas de um discurso*. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo: USP, 1994.

TURNER, Victor. *Dramas Sociais, Campos e Metáforas*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008[1974].

VIANNA, Adriana de R. B. *Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças*. In: Roberto Kant de Lima (org.). *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2005.

_____. *Os “direitos” e a administração da infância: autoridade, moralidade e tutela em experiências judiciais*. Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Antropologia do Direito. Universidade de São Paulo, 2009.

_____. *Quem deve guardar as crianças?* In: Antonio Carlos de S. Lima (org.). *Gestar e Gerir – Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.